

Sociedades Anónimas

As SA são o tipo adequado às empresas de maior dimensão e, embora não sejam muito numerosas, são seguramente aquelas que mobilizam o maior volume de capitais.

Plano 1: Regime de responsabilidade dos sócios.

a) Perante a sociedade pela obrigação de entrada

Artigo 271º:

Cada sócio responde individualmente e exclusivamente pelo valor da sua entrada.

Logo:

Não se responsabilizam pelas entradas dos outros sócios.

Diferimento das entradas em dinheiro:

As entradas em dinheiro só podem ser diferidas em 70%, mas nunca menos do mínimo legal, e por um período máximo de 5 anos. **Artigo 277º, nº1 e Artigo 285º, nº1**

A entrada inicial tem de ser depositada numa instituição de crédito antes da constituição da sociedade, como forma de controlo. **Artigo 277º, nº3**

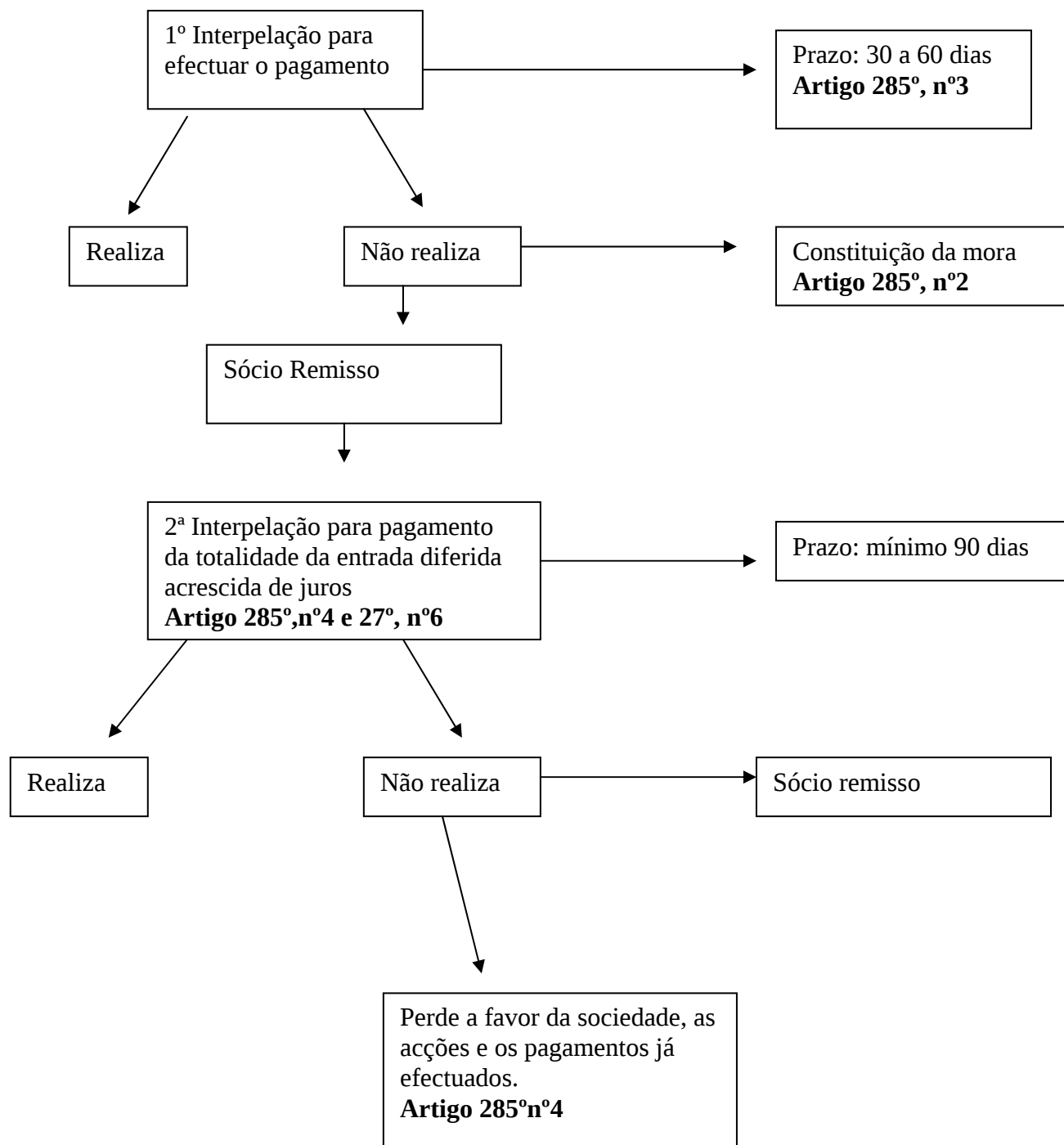
O depósito pode ser comprovado mediante a exibição do respectivo talão de depósito, ou declaração em como efectuaram o depósito sob sua responsabilidade. **Artigo 277º, nº4**

O montante do depósito pode ser levantado após o registo do contrato, ou mesmo antes quando os sócios autorizem o seu levantamento pelos administradores para fins determinados nomeadamente os encargos com a constituição, instalação e funcionamento da sociedade. **Artigo 277º, nº4 e 5**

Diferimento das entradas em indústria:

Nas SA não são admitidas contribuições em indústria.

Não realização da entrada:



NOTA: Todos aqueles que antecederam na titularidade de uma acção o accionista em moras são responsáveis, solidariamente entre si e com aquele e com aquele accionista, pelas importâncias em dívida e respectivos juros, à data da perda da acção a favor da sociedade.

Como a sociedade não pode deter por mais do que 3 anos acções próprias (**Artigo 323º,nº1**), terá que proceder com maior urgência à venda da acção por intermédio de um corretor, em bolsa ou em hasta pública. (**Artigo 286º,nº4**)

b) Perante credores por dividas da sociedade.

Artigo 271º:

Cada sócio responde individualmente e exclusivamente pelo valor da sua entrada.

Ou seja:

Só o património social é que responde perante credores, a responsabilidade dos sócios limitada ao valor da sua entrada.

Neste tipo de sociedade, ao contrário das SQ, não existe responsabilidade directa.

Logo:

- **A responsabilidade do sócio é duplamente limitada**, interna e externamente.
- A responsabilidade é limitada internamente porque os sócios não respondem pelas entradas dos outros sócios.
- A responsabilidade é limitada externamente porque os sócios não respondem por dívidas da sociedade perante 3'os.

Plano 2: Regime da transmissão das participações sociais

Às participações sociais das SA chama-mos **Acções**.

As acções são títulos ou valores mobiliários representativos das participações dos accionistas no capital social e devem ter o mesmo valor nominal com o mínimo de 0.01€. **Artigo 276º, nº2**

Este tipo de sociedades pode ser admitido a cotação em bolsa.

As acções podem ser **nominativas** ou ao **portador** quanto à forma de **transmissão**. **Artigo 299º, nº1**

As acções **nominativas** contem uma identificação do seu titular, enquanto que as acções ao **portador** não contem qualquer elemento identificativo do seu titular.

As acções devem ser **nominativas** quando: **Artigo 299º, nº2**

- Não estiverem totalmente liberadas
- Segundo o contrato de sociedade não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver alguma outra restrição à sua intransmissibilidade.
- O seu titular esteja obrigado a efectuar prestações acessórias.

Os acordos sobre a transmissão de acções são validos desde que não tornem o sócio “*prisioneiro da sociedade*”, portanto o direito à exoneração ou à transmissão das acções é um direito inderrogável (**Artigo 328º**).

a) Entre vivos

Acções ao portador

As acções ao portador são mais facilmente transmissíveis, uma vez que se transmitem pela mera entrega do título ao adquirente. **Por remissão do Artigo 327º para o Artigo 101º, nº1CVM**

Secção III

Transmissão, constituição e exercício de direitos

Artigo 101.º

Transmissão de valores mobiliários titulados ao portador

- 1 - Os valores mobiliários titulados ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado.
- 3 - Em caso de transmissão por morte, o registo referido no número anterior é feito com base nos documentos comprovativos do direito à sucessão.

As acções ao portador, dada a sua fácil transmissibilidade, estiveram na origem do aparecimento das **bolsas de valores**, que permitem a circulação em massa, assim como as subscrições públicas.

No entanto as acções nominativas também podem ser transaccionadas em bolsa, desde que se encontrem livres de qualquer ónus ou encargos (p.e. não estiverem totalmente liberadas), bem como de quaisquer limitações ou vinculações quanto aos direitos patrimoniais e sociais que os integram ou à sua transmissibilidade.

Acções nominativas

A transmissão de acções ao portador carece de 2 formalidades: **Artigo 102º, nº1**

- Declaração de transmissão escrita no título a favor do transmissário
- Registo junto da sociedade emitente

Nota: A declaração de transmissão é efectuada pelo transmitente.

Artigo 102.º

Transmissão de valores mobiliários titulados nominativos

1 - Os valores mobiliários titulados nominativos transmitem-se por declaração de transmissão, escrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o represente.

b) Por morte

Acções ao portador

Como já foi dito, as acções ao portador são de muito fácil transmissão, e como tal transmitem-se automaticamente aos herdeiros. **Por remissão do Artigo 326º para o Artigo 101º, nº3 CVM**

Artigo 101.º

Transmissão de valores mobiliários titulados ao portador

3 - Em caso de transmissão por morte, o registo referido no número anterior é feito com base nos documentos comprovativos do direito à sucessão.

Acções nominativas

A transmissão de acções nominativas por morte é efectuada automaticamente, no entanto carece de declaração de transmissão efectuada pelo cabeça-de-casal, ou pelo notário que elaborou a escritura de partilha.

Artigo 102.º

Transmissão de valores mobiliários titulados nominativos

3 - A declaração de transmissão por morte do titular é efectuada:

a) Havendo partilha judicial, nos termos da alínea b) do número anterior; (Pelo funcionário judicial competente)

b) Nos restantes casos, pelo cabeça-de-casal ou pelo notário que lavrou a escritura de partilha.

Nota: Limitações a transmissão de acções

Artigo 328º

Nº1: A regra é a liberdade de transmissão das acções.

PORQUE: o contrato não pode proibir a transmissão das acções. **Norma imperativa**

Nº2: No máximo a lei permite que o contrato estipule:

A) Subordinar a **transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade.**

O contrato não pode exigir consentimento da sociedade para a transmissão das acções ao portador.

O consentimento da sociedade é dado em Assembleia Geral (**Artigo 329, nº1**) por maioria simples (**Artigo 386º, nº1**)

B) Estabelecer um **direito de preferência** dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, no caso de alienação de acções nominativas;

C) Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

Nº3: Para fazer **alterações ao contrato nos termos do nº anterior é necessário unanimidade.**

No entanto, se a alteração ao contrato for no sentido de **atenuar condições já não é exigida a unanimidade.**

Artigo 329º

Nº1: A **concessão ou recusa do consentimento** para a transmissão de acções nominativas **compete à assembleia geral**, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão.

Plano 3: Regime da estrutura organizatória

A) Composição

As sociedades podem estar estruturadas dentro de 3 modalidades:

Estrutura Monista ou Modelo Latino		Modelo Anglo-saxónico	Estrutura dualista ou Modelo Germânico
Tradicional	Reforçado		
• Assembleia geral			
• Conselho de Administração		• Conselho de Administração: ➤ Membro com funções executivas ➤ Comissão de auditoria Na Comissão de auditoria é obrigatório incluir um membro com curso superior adequado e conhecimentos em auditoria ou contabilidade em 2 casos	• Conselho de administração executivo
• Conselho fiscal (tem que incluir um ROC ou SROC)	• Conselho Fiscal	_____	• Conselho Geral de Supervisão (obrigatório que integre uma comissão para as matérias financeiras em 2 casos)
_____	• ROC ou SROC	• ROC	• ROC

Estas 3 formas de estrutura encontram-se previstas no **Artigo 278º, nº1**

- a) Modelo Latino
- b) Modelo Anglo-saxónico
- c) Modelo Germânico

Assembleia Geral

B) Competência

As assembleias gerais das SA tem uma competência mas restrita do que nas SQ e não podem deliberar sobre matérias de gestão, salvo a pedido da administração (**Artigo 373º, nº3**). Mesmo assim, têm competência exclusiva para alteração dos estatutos e, para aprovação das contas anuais, apreciação geral da administração e deliberação sobre a proposta de aplicação de resultados (**Artigo 376º, nº1**) e para deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência de outros orgaos.

C) Funcionamento

Ao contrario do que acontece nas SQ, nas SA existe uma mesa da assembleia geral que é constituída por um presidente e por um secretario. **Artigo 374º, nº1**

O presidente da mesa é eleito em assembleia geral ou é designado no contrato. **Artigo 374º, nº2**

• Convocação

A Assembleia geral das SA é convocada pelo **Presidente da mesa**:

- Por sua iniciativa
- Sempre que entenda conveniente
- Para cumprimento das obrigações legais
- A requerimento do conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão. **Artigo 375º, nº1**
- A requerimento de accionistas que possuam acções representativas de pelo menos 5% do capital social. **Artigo 375º, nº2**

O requerimento feito pelos accionistas deve ser feito por escrito ao presidente da mesa, com indicação dos assuntos a incluir na ordem do dia e com justificação da necessidade de convocação da referida assembleia. **Artigo 375º, nº3**

A convocatória requer publicação. **Artigo 375º, nº4, ver artigo 377º, nº2**

Os accionistas representativos de 5% do capital social poderão ainda requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de assembleia já convocada nos 5 dias seguintes à última publicação da convocatória. **Artigo 378º.**

Se o presidente da mesa não convocar a assembleia nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento dos accionistas, ou não anunciar o aditamento à ordem de trabalhos, quando deva fazê-lo, os interessados poderão requerer **convocação judicial** da assembleia para deliberar sobre a ordem de trabalhos pretendida (**Artigo 375º, nº6 e Artigo 378º, nº4**)

Nota: ARTIGO 375º Vs Artigo 377º

O artigo 375º menciona quem tem legitimidade para requer a convocação. Essa convocação tem que ser dirigida ao presidente da mesa porque só ele é que tem legitimidade para convocar (**Artigo 377º nº1**)

No entanto, a comissão de auditoria, o conselho fiscal, o conselho geral e de supervisão ou o tribunal (**Artigo 375º, nº6**) **também podem convocar uma assembleia geral** se tiverem requerido a convocação nos termos do artigo 375º, nº3 e este não a convocar. **Artigo 377º, nº1 e 7**

De acordo com o artigo 377º, nº2 a convocatória deverá ser publicada.

Essa publicação deverá ser efectuada em sítio da Internet de acesso público (**Artigo 167º**), no entanto, o contrato pode exigir outras formas de publicação.

Se todas as acções forem nominativas, as publicações podem ser substituídas por cartas registadas ou, se existir consentimento por parte dos accionistas, por correio electrónico. **Artigo 377º, nº3**

Artigo 377º, nº4

Última Publicação ← 1 mês → Data Assemb. Geral

Correio electrónico ou carta registada ← 21 dias → Data Assemb. Geral

• **Deliberações**

A convocatória deve conter os seguintes elementos: Artigo 377º, nº5

a) As menções exigidas pelo artigo 171.º;
(firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação, o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.)

- b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- c) A indicação da espécie, geral ou especial, da assembleia;
- d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto; **remissão para o artigo 384º, nº2**

Em princípio, a cada acção corresponderá um voto, não sendo permitido voto plural.

Artigo 384º, nº1 e 5

no entanto, os estatutos podem estabelecer as seguintes limitações ao direito de voto(**Artigo 384º, nº2 e3**):

- A)** 1 voto – um certo nº de acções, no entanto no mínimo um voto por cada 1000€
- B)** não contar votos acima de 1 certo nº quando emitidos por um só accionista.

- e) A ordem do dia;

f) Se o voto por correspondência não for proibido pelos estatutos, descrição do modo como o mesmo se processa, incluindo o endereço, físico ou electrónico, as condições de segurança, o prazo para a recepção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas.

As deliberações são efectuadas: Artigo 377º, nº6

a) **Na sede da sociedade** ou noutro local, escolhido pelo presidente da mesa dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias; ou

b) Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de **meios telemáticos**, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Nº8: O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Quando este assunto for a **alteração do contrato**, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos accionistas na sede social, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redacções diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Se o contrato não fizer menção aos elementos anteriormente definidos a deliberação é anulável nos termos do artigo 58º, nº4 a) por falta dos elementos mínimos de informação

- **Participação**

Em princípio, podem participar na assembleia, ou fazer-se representar, todos os accionistas, mesmo que não tenham direito de voto, mas os estatutos podem impedir a participação dos accionistas sem direito de voto. (**Artigo 379º, nº1 e 2**)

- **Representação**

Os accionistas podem fazer-se **representar** na assembleia por qualquer pessoa, ainda que não seja accionista, a menos que os estatutos estabeleçam limitações. Como instrumento de representação basta carta dirigida ao presidente da mesa.
Artigo 380º

- **Quórum**

- ❖ **Quórum constitutivo**

Nº mínimo de accionistas presentes para que possa dar início a assembleia, **em 1º convocação.**

REGRA: A Assembleia delibera seja qualquer que seja o nº de accionistas presentes. **Artigo 383º, nº1**

Excepção: **Artigo 383º, nº2**

- Alterações contracto
 - Fusão
 - Cisão
 - Transformação
 - Dissolução
 - Outros casos em que a lei exija maioria qualificada
- EX: artigo 294º

Accionistas representantes de
1/3 do capital social

Em 2º convocação a assembleia poderá deliberar seja qual for o nº de accionistas presentes. Artigo 383º, nº3

- ❖ **Quórum deliberativo**

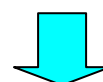
Nº mínimo de votos necessários para que a deliberação seja aprovada.

REGRA: A assembleia delibera por maioria simples seja qual for a percentagem do capital social. **Artigo 386º, nº1**

De acordo com o artigo 386º, nº3, para algum dos assuntos referidos no artigo 383º, nº2, só existirá aprovação se forem emitidos 2/3 dos votos, quer seja em 1º ou 2º convocação.

Se na 2ª convocação estiverem presentes pelo menos metade do capital social, par algum dos assuntos previstos no Artigo 383º, nº2, já não é necessário a maioria de 2/3, mas sim maioria simples. Artigo 386º, nº4

	Quórum constitutivo	Quórum deliberativo
1ª Convocação	Artigo 383º, nº1 - Para qualquer assunto - Qualquer que seja o nº de presentes	Artigo 386º, nº1 - Para qualquer assunto - Maioria simples (50%+1)
	Artigo 383º, nº2 - Assuntos específicos 1/3 do capital social	Artigo 386º, nº3 - Assuntos específicos 2/3 do capital social
2ª Convocação	Artigo 383º, nº3 - Para qualquer assunto - Qualquer que seja o nº de presentes	Artigo 386º, nº1 - Para qualquer assunto - Maioria simples (50%+1)
		Artigo 386º, nº3 - Assuntos específicos 2/3 do capital social



- Se aparecerem detentores de ½ do capital social, para os assuntos do artigo 383º, nº2, em 2ª convocação, apenas é necessário maioria simples. **Artigo 386º, nº4**

Um accionista não pode votar em sentidos diversos com mas acções que seja titular sob pena de nulidade de todos os votos emitidos, mas poderá faze-lo se votar por si e em representação de outros accionistas. **Artigo 385º**

A assembleia pode **suspender os seus trabalhos**. Essa suspensão é determinada pelo presidente da mesa ou pode resultar de uma deliberação. **Artigo 387º, nº1**

Se a assembleia deliberar suspender a cessão só o poderá fazer por duas vezes (**Nº3**)

De acordo com o **Artigo 388º**, deve ser lavrada um acta a cada reunião da assembleia geral (**Nº1**), essa acta deve ser redigida e assinada pelo secretário e pelo presidente (**Nº2**), a acta depois de redigida pode ser submetida a deliberação para a sua aprovação (**Nº3**).

A) Composição

O conselho de administração é composto por um nº ímpar de membros a fixar no contrato de sociedade, que poderá ser um **Administrador Único** se o capital da sociedade não exceder 200 000€ (**Artigo 390º, nº1 e 2**). Se o nº de administradores no contrato de sociedade for par, o presidente possui voto de qualidade. **Artigo 395º, nº3** Os administradores podem não ser accionistas, mas, se forem pessoas colectivas, terão que nomear uma pessoa física para exercer o cargo em nome próprio, respondendo solidariamente pelos actos desta. **Artigo 390º, nº3 e 4**)

Os administradores podem ser designados: **Artigo 391º, nº1**

- Pelo contracto de sociedade
- Pela assembleia constitutiva
- Pela assembleia geral

Por um **período de 4 anos**, salvo se os estatutos estabelecerem uma duração inferior do mandato, **mantendo-se em funções até nova designação** se não tiverem sido destituídos ou renunciado o cargo. **Artigo 391º, nº3 e 4**

Para além disso, o contrato pode atribuir minorias representativas de, pelo menos, 10% e ano excedendo os 20% do capital social, a faculdade de elegerem 1, 2 ou 3 administradores, conforme o nº total for 3, 5 ou + administradores, em listas votadas à parte, ou de designarem, pelo menos 1 administrador, caso tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição. **Artigo 392º**

- **Presidente do Conselho de Administração**

O **Presidente do Conselho de Administração** será indicado pela assembleia que eleger os administradores quando o contrato de sociedade assim o consignar ou, na omissão destes, pelo próprio Conselho de Administração. **Artigo 395º, nº1 e 2**

- **Caução**

Os administradores deverão prestar **caução**, sob pena de cessão de funções, a importância fixada no contrato de sociedade, que não poderá ser inferior a 250 000€ para as sociedades cotadas em bolsa e 50 000€ para as restantes sociedades (**Artigo 396º, nº1**), ou fazer seguro a favor da sociedade cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade. (**Artigo 396º, nº2**)

Nas sociedades cotadas em bolsa a caução pode ser dispensada por assembleia geral. (**Artigo 396º, nº3**)

A sociedade não pode conceder empréstimos ou crédito a administradores, efectuar pagamentos por conta de administradores, prestar garantias a obrigação a obrigações por eles contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a 1 mês.

Artigo 397º, nº1

Durante o período para o qual foram designados, os administradores, não podem exercer actividade concorrente com a sociedade. **Artigo 398º**

De acordo com o **Artigo 399º, nº1** a competência para fixar a remuneração dos administradores cabe à assembleia geral, essa remuneração pode ser uma quantia certa ou uma percentagem dos lucros do exercício, tendo a percentagem máxima k ser definida no contrato. (**Nº2**).

B) Competência

O contrato de sociedade deve fixar a actividade comercial a que a sociedade se dedica, ou seja, ao seu objecto mediato. Todavia, ao contrário do objecto mediato – finalidade lucrativa – a actividade social não limita a capacidade de dto da sociedade; apenas constitui os administradores na obrigação de não praticarem actos estranhos ao objecto societário. (**Artigo 6º, nº4**)

Daí decorre que os actos praticados pelos administradores fora do objecto da sociedade não são nulos e podem mesmo vincular a sociedade. A sociedade só não ficará vinculada se provar – o ónus da prova compete-lhe – que o 3º sabia, ou não podia ignorar que o acto era estranho ao objecto social, não podendo a mera publicidade e registo do contrato ser prova suficiente desse conhecimento (**Artigo 409º, nº2 e nº3**)

A **competência específica** do conselho de administração é mais alargada do que a dos gerentes das SQ. Assim, o conselho de administração tem *exclusivos* poderes de gestão e representação da sociedade (**Artigo 405º**) e tem nomeadamente as seguintes competências: **Artigo 406º**

- a) Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 395.º;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais; **Artigo 375º**
- d) Relatórios e contas anuais; **Artigo 65**
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- i) Modificações importantes na organização da empresa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- l) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade; **Artigo 456º**

m) Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;

n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.

Deste elenco pode constatar-se que, ao contrário das SQ (**Artigo 246º, nº2 c**)) os administradores das SA tem poderes para alienar e onerar imóveis (**Artigo 406º e**))

C) Funcionamento

O conselho de administração pode aprovar o seu *regulamento interno* de funcionamento em tudo que não contrariar disposições imperativas da lei ou do contrato.

A lei estabelece um quórum para o conselho poder funcionar, que é a maioria dos seus membros.

O contrato pode nomeadamente regulamentar a periodicidade das reuniões, forma de convocação, representação dos administradores e voto por correspondência.

No silêncio do contrato, a periodicidade é mensal (**Artigo 410 nº2**), a convocatória é feita por escrito (**Artigo 410 nº3**) pelo Presidente ou por administradores (**Artigo 410 nº1**) e não é admissível a representação (**Artigo 410 nº5**) nem o voto por correspondência (**Artigo 410 nº7**).

As deliberações são tomadas pela maioria dos administradores presentes ou representados (**Artigo 410º, nº7**), uma vez que a exigência de maiorias qualificadas ou unanimidade para certas deliberações em órgãos executivos poderia determinar a sua paralisação.

• Invalidade

À semelhança das deliberações da Assembleia geral também poderá ser declarada a invalidade de deliberações do conselho de administração.

A regra é aqui também a **anulabilidade** quando a deliberação viole disposições imperativas da lei ou do contrato. **Artigo 411º, nº3**

As deliberações serão, **nulas**, nos seguintes casos: **Artigo 411º, nº1**

a) Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;

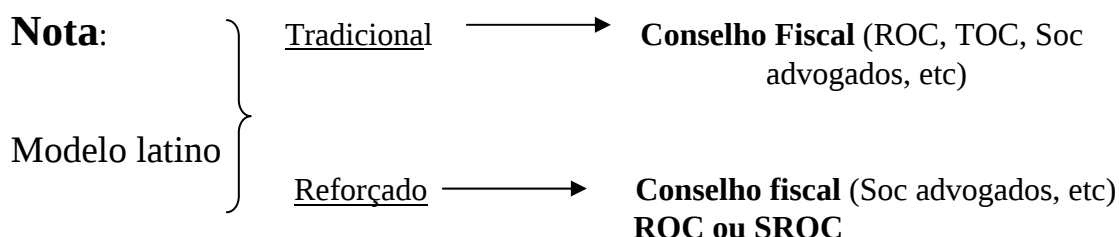
b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;

c) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

Artigo 412º, nº3:

- As **deliberações nulas** do conselho podem ser substituídas por deliberações da assembleia geral, contando que não incidam sobre matérias da exclusiva competência daquele.
- As **deliberações anuláveis** podem ser *ratificadas* pela assembleia geral

Conselho Fiscal – Modelo latino tradicional



Existem dois casos em que é obrigatória a adopção do modelo latino reforçado: **Artigo 413º, nº2**

- Sociedades cotadas em bolsa
- Sociedades que durante 2 anos consecutivos ultrapassem 2 dos 3 limites: total do balanço: 100 000 000€; total das vendas líquidas e outros proveitos: 150 000 000€; mais do que 150 trabalhadores empregados durante o exercício.

A fiscalização das sociedades que adoptem a modalidade prevista no **Artigo 278º, nº1 a)**

– **Modelo Latino** - compete:

- **A) Fiscal único** (ROC ou SROC),
ou
Conselho Fiscal

MODELO
LATINO
TRADICIONAL

- **B) Conselho Fiscal**
E
ROC, SROC

MODELO
LATINO
REFORÇADO

A) Composição

O conselho fiscal é composto, em princípio, por 3 membros efectivos (**Artigo nº413º, nº4**).

Para além dos membros efectivos, terá que haver 1 ou 2 suplentes. **Artigo 413º, nº5**

A Assembleia geral ou o conselho fiscal devem designar um Presidente. **Artigo 414º-B**

Artigo 414º

Nº1: O Fiscal Único e o Suplente devem ser:

- ROC ou SROC
- Não podem ser accionistas

Nº2: O conselho fiscal deve incluir:

- ROC ou SROC
- **Só se for adoptado o modelo latino tradicional**

Nº3: Os restantes membros podem ser:

- Sociedades de advogados
- SROC
- Accionistas se forem pessoas singulares com capacidade de exercício e devem ter qualificações e experiência profissional adequadas.

B) Competência

O conselho fiscal ou o fiscal único tem as seguintes competências: Artigo 420º, nº1

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;

l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;

m) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

NOTA:

Quando a sociedade adopte o **modelo latino reforçado**, além das competências mencionadas no nº anterior, possui também competência para: **Artigo 420º, nº2**

a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

b) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

c) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

d) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

C) Funcionamento

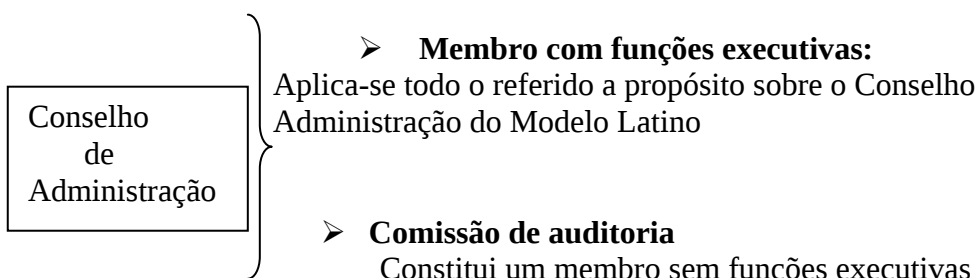
Os membros efectivos do conselho fiscal, os suplentes, o fiscal único e o ROC são nomeados pelo contrato de sociedade, ou eleitos pela assembleia constitutiva ou pela assembleia geral, por um período que não pode ser superior a 4 anos, sendo reelegíveis. **Artigo 415º, nº1**

Tal como os administradores, cada membro do conselho fiscal em que fazer uma caução, ou contrato de seguro como garantia da sua responsabilidade, nos termos do artigo 396º (50 000€). **Artigo 418-A**

A remuneração dos membros do conselho fiscal deve ser uma quantia fixa. **Artigo 422º-A**

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres (**Artigo 423º, nº1**), as deliberações são tomadas por maioria simples (**Artigo 423º, nº2**)

Conselho de administração – Modelo Anglo-saxónico



Comissão de auditoria

A) Composição

.A comissão de auditoria é composta por um nº mínimo de 3 elemento efectivos. **Artigo 423º-B, nº2**

Nas: **Artigo 423º-B, nº4**

- sociedades cotadas em bolsa
- sociedades que ultrapassem durante 2 anos consecutivos 2 dos 3 limites impostos pelo artigo 413º, nº2,

A comissão de auditoria deve incluir pelo menos um membro que tenha:

- curso superior adequado ao exercício das suas funções
- conhecimentos em auditoria e contabilidade
- seja independente nos termos do artigo 414º, nº5

B) Competência

Nos termos do **Artigo 423º-F**, compete à comissão de auditoria:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgar conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

- e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- l) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- m) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- n) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- o) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- p) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- q) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

C) Funcionamento

Os membros da comissão de auditoria são designados, (tal como os administradores – Artigo 391º) no contrato de sociedade ou eleitos na Assembleia geral ou constitutiva. **Artigo 423º-C, nº1**

A comissão de auditoria ou a assembleia geral deverão designar o presidente da Comissão de auditoria. **Artigo 423º-C, nº3.**

Ao presidente é atribuído voto de qualidade. **Artigo 423º-C, nº4**

Remissões: Artigo 423º- F

- Artigo 395º, nº3: O presidente tem voto de qualidade

- Artigo 397º: a sociedade não pode conceder empréstimos aos membros da comissão de auditoria

Conselho de administração executivo – Modelo Germânico

A) Composição

Ao conselho de administração executivo aplicam-se os princípios gerais do conselho de administração do modelo latino.

O nº de administradores é fixado pelo contrato de sociedade, no entanto, se o capital social não exceder os 200 000€ a sociedade poderá ter só um administrador. **Artigo 424º**

Se os administradores não forem designados no contrato, podem ser designados pelo conselho geral e de supervisão ou pela assembleia geral, por um período não superior a 4 anos civis. **Artigo 425º, nº1 e 2**

O conselho de administração executivo tem que escolher um presidente (**Artigo 427º**) e o presidente possui voto de qualidade. (**Artigo 427º**)

B) Competência

Artigo 431.º

1 - Compete ao conselho de administração executivo gerir as actividades da sociedade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 442.º

2 - O conselho de administração executivo tem plenos poderes de representação da sociedade perante terceiros, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 441.º

3 - Aos poderes de gestão e de representação dos administradores é aplicável o disposto nos artigos 406.º, 408.º e 409.º, com as modificações determinadas pela competência atribuída na lei ao conselho geral e de supervisão.

C) Funcionamento

Por remissão do artigo 433º, nº1 aplicamos as mesmas normas do conselho de administração do Modelo Latino.

Conselho Geral e de Supervisão – Modelo Germânico

A) Composição

O conselho geral e de supervisão é composto por um nº ímpar de membros, a fixar no contrato, mas sempre superior ao nº de administradores. **Artigo 434º, nº1**

B) Competência

Nos termos do **Artigo 441º**, compete ao conselho geral e de supervisão:

- a) Nomear e destituir os administradores, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral;
- b) Designar o administrador que servirá de presidente do conselho de administração executivo e destituí-lo, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral, sem prejuízo do disposto no artigo 436.º;
- c) Representar a sociedade nas relações com os administradores;
- d) Fiscalizar as actividades do conselho de administração executivo;
- e) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- f) Verificar, quando o julgar conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- g) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- h) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- l) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- m) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- n) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- o) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- p) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus

membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;

q) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à assembleia geral;

r) Conceder ou negar o consentimento à transmissão de acções, quando este for exigido pelo contrato;

s) Convocar a assembleia geral, quando entenda conveniente;

t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade.

Competirá também ao Conselho Geral e de supervisão a concessão de autorização para o conselho de administração executivo praticar certas categorias de actos, se tal for consignado no contrato. **Artigo 442º, nº1**

C) Funcionamento

O conselho geral e de supervisão funciona em termos idênticos ao Conselho de Administração do modelo Latino, mas as suas reuniões são trimestrais. **Artigo 445º nº2 a)**

Aos negócios entre os membros do conselho geral e a sociedade aplica-se o que está estabelecido para os administradores. – Proibição. **Artigo 445º, nº1**

ROC

Só é obrigatório no modelo latino reforçado, modelo anglo-saxónico, e no modelo germânico.

Nas SA, a assembleia geral deverá nomear um ROC ou SROC para proceder ao exame das contas da sociedade. **Artigo 446º, nº1**

A designação é feita por tempo não superior a 4 anos. **Artigo 446º, nº2**

Secretário da Sociedade

A designação do Secretário da sociedade e de um suplente é obrigatória nas SA cotadas em bolsa (**Artigo 446º-A, nº1**), os quais devem ser escolhidos de entre pessoas com curso superior adequado ou solicitadores (**Artigo 446º- A, nº3**).

A designação poderá efectuar-se nos estatutos ou por deliberação do Conselho de Administração ou pelo conselho de administração executivo por deliberação registada em acta. **Artigo 446º- A, nº2**

Ao Secretário da sociedade, para além de outras funções estabelecidas pelo contrato, compete-lhe: Artigo 446º-B, nº1

- a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;
- b) Lavrar as actas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respectivos e o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate;
- c) Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de actas, as listas de presenças, o livro de registo de acções, bem como o expediente a eles relativo;
- d) Proceder à expedição das convocatórias legais para as reuniões de todos os órgãos sociais;
- e) Certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;
- f) Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade ou dos documentos arquivados são verdadeiras, completas e actuais;
- g) Satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos accionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva;
- h) Certificar o conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade em vigor, bem como a identidade dos membros dos diversos órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
- i) Certificar as cópias actualizadas dos estatutos, das deliberações dos sócios e da administração e dos lançamentos em vigor constantes dos livros sociais, bem como assegurar que elas sejam entregues ou enviadas aos titulares de acções que as tenham requerido e que tenham pago o respectivo custo;
- j) Autenticar com a sua rubrica toda a documentação submetida à assembleia geral e referida nas respectivas actas;

l) Promover o registo dos actos sociais a ele sujeitos.

De salientar que todas as precedentes alíneas *e)*, *f)*, *h)* **substituem**, para todos os efeitos, a certidão do registo comercial. **Artigo 446º-B, nº2**

O Secretário é civilmente e criminalmente **responsável** pelos actos que praticar no exercício das suas funções. **Artigo 446º-F**